EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei de iniciativa do vereador propõe instituir que as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal disponibilizem meios de pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus e lotação do Município de Porto Alegre por meio do Pix, sistema de pagamento instantâneo brasileiro criado e regulado pelo Banco Central do Brasil.

A presente iniciativa é de extrema relevância e pode trazer inúmeros benefícios para a população, tendo em vista que o Pix tem se popularizado cada vez mais por sua praticidade e rapidez. Com ele, as transferências são realizadas em tempo real, sem a necessidade de informar dados bancários, como agência e conta.

Ao aplicar o uso do Pix no transporte público, as empresas concessionárias e permissionárias poderão proporcionar maior comodidade aos usuários, que não precisarão carregar dinheiro ou se preocupar com troco para pagar a tarifa.

A Proposição também pode ser benéfica para as próprias empresas, já que o uso do Pix pode reduzir o custo operacional das empresas com a gestão de dinheiro em espécie e aumentar a segurança na realização de transações financeiras.

É importante ressaltar que as empresas concessionárias e permissionárias devem disponibilizar a opção do Pix com a garantia de que todos os usuários possam utilizar a ferramenta, independentemente do sistema operacional e da instituição financeira utilizada.

Em resumo, o Projeto de Lei trará benefícios tanto para os usuários quanto para as próprias empresas, além de contribuir para a modernização dos serviços de transporte público e da economia como um todo.

Oportuno ressaltar que o presente Projeto de Lei não trata apenas da forma de pagamento de tarifa, mas também da qualidade do transporte coletivo, na medida em que, a partir desta lei, torna-se possível a melhoria e ampliação da prestação de serviços ao usuário. Além disso, oferece melhores condições e mais segurança aos trabalhadores do transporte público.

Dessa forma, para evitar tautologia, entendo, s.m.j., que a medida visa a contribuir na modernização do pagamento dos usuários de transporte público, aumentando a segurança e, por conseguinte, diminuindo a vulnerabilidade, tanto dos usuários quanto dos empregados deste setor, diminuindo a circulação de dinheiro em espécie a longo prazo, a exemplo do que já ocorreu em diversos outros meios com a popularização desta forma de pagamento.

Ressalta-se, por oportuno, que essa medida já é aplicada em algumas capitais do país, como São Paulo e Salvador[[1]](#footnote-1). Da mesma forma, medida semelhante é aplicada aos pedágios em Santa Catarina, sem majoração da tarifa[[2]](#footnote-2).

Nos aspectos jurídico-formais, excluindo-se as avaliações relativas ao juízo de oportunidade e de conveniência, constata-se que a regulamentação versa sobre assuntos de interesse local, cuja competência para disciplinar é municipal. Neste sentido, merece menção o art. art. 30, inciso I, da Constituição Federal que está assim redigido:

Art. 30 **Compete aos Municípios:**

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

(....) [[3]](#footnote-3) (grifo nosso)

Em complemento à Carta Magna, é importante destacar o art. 13, inciso I da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul[[4]](#footnote-4) que assegura o exercício do poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local como competência do Município - ressalvada a do Estado.

Na esfera municipal, merece menção o art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que consigna expressamente a competência da Câmara Municipal de legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 55 **Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local**, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.[[5]](#footnote-5) (grifo nosso)

Em análise ao arcabouço legal que trata da matéria acerca do transporte público, constata-se primeiramente que a Constituição Federal[[6]](#footnote-6) elenca o transporte como direito social no seu art. 6º. Além disso, no inc. V do art. 30 menciona que o Município tem competência para organizar e prestar os serviços públicos relacionados ao transporte coletivo. Vejamos:

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

V — **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**; (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre[[7]](#footnote-7), em seu Art. 142, dispõe que o transporte coletivo é serviço de caráter essencial e deverá ser estruturado de acordo com vários princípios. No caso concreto, fica demonstrado que o Projeto de Lei proposto está em consonância, precipuamente, com o **princípio do desenvolvimento pleno de todas as tecnologias disponíveis, que se adaptem às características da cidade**, disposto no inc. IV do artigo mencionado.

Conforme demonstrado acima, resta evidente que o presente Projeto de Lei está em conformidade com a legislação vigente e não exorbita os limites legais competentes ao Município.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2023.

VEREADOR GILSON PADEIRO**PROJETO DE LEI**

**Obriga as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal a disponibilizarem meios para que o pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus e lotação sejam realizados por meio de Pix.**

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal obrigadas a disponibilizem meios para que o pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus e lotação sejam realizados por meio de Pix.

**Parágrafo único.** A forma de pagamento referida no *caput* deste artigo deverá ser garantida a todos os usuários, independentemente do sistema operacional disponível no *smartphone* e da instituição financeira utilizada, desde que autorizada pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 2º** Fica vedado o acréscimo de qualquer taxa ao pagamento referido no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º**  O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, inclusive quanto ao cronograma de implantação.

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JO

1. PAGAR o transporte público com Pix? Isso já é possível em SP e em Salvador. In: Exame. 19 jul. 2021. Disponível em: https://exame.com/pme/onibus-pix-sao-paulo-salvador/. Acesso em: 16 fev. 2023 [↑](#footnote-ref-1)
2. APROVADO projeto sobre pagamento por Pix em pedágios de sc. In: A Gazeta, 16 dez. 2022. Disponível em: http://www.gazetasbs.com.br/site/noticias/aprovado-projeto-sobre-pagamento-por-pix-em-pedagios-de-sc-14812#:~:text=Foi%20aprovado%20pelo%20Plen%C3%A1rio%20da,oferecer%20aos%20usu%C3%A1rios%20essa%20op%C3%A7%C3%A3o.. Acesso em: 16 fev. 2023 [↑](#footnote-ref-2)
3. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2023. [↑](#footnote-ref-3)
4. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=IiPguzuGBtw%3d&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 16 fev. 2023. [↑](#footnote-ref-4)
5. Lei Orgânica do Município de Porto Alegre/RS. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/lei-organica-porto-alegre-rs. Acesso em: 16 fev. 2023 [↑](#footnote-ref-5)
6. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2023. [↑](#footnote-ref-6)
7. Lei Orgânica do Município de Porto Alegre/RS. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/lei-organica-porto-alegre-rs. Acesso em: 16 fev. 2023. [↑](#footnote-ref-7)